

b) Humidade máxima 15 o/o; c) Conterá, no máximo 5 o/o de matéria estranha e milho quebrado, e, nunca mais de 15 o/o de milho avariado...

Artigo 7.º — Toda a partida de milho que não alcançar o tipo III, poderá ser rebeneficiada para efeito de nova classificação.

Artigo 8.º — Até 31 de março de 1939, será admitida uma tolerância de 10 o/o de grãos indetados para efeito de classificação no grupo duro.

Artigo 9.º — Para efeito da classificação de que trata o artigo 6.º serão observados os critérios seguintes:

a) — MATERIA EXTRANHA E MILHO QUEBRADO: serão considerados matéria estranha todo detrito, de qualquer natureza, que se encontre no milho, e milho quebrado todos os grãos e fragmentos de grãos que passarem em uma peneira com furos circulares de 5 mm. de diâmetro...

b) — O milho só será classificado quanto a cor, avariado ou ardido, depois de ter sido limpo de toda matéria estranha e do milho quebrado, de que trata a letra "A" deste artigo.

c) — MILHO ARDIDO: serão considerados como ardidos, os grãos ou pedaços de grãos que perderam a cor característica sob a ação do calor externo, ou resultante da fermentação.

d) — MILHO AVARIADO: como tal consideram-se os grãos ou pedaços de grãos danificados por qualquer parasita animal ou vegetal.

e) — Todas as porcentagens de que trata o artigo 6.º serão determinadas por peso, antes de realizado o expurgo.

Artigo 10.º — Todo o milho regeitado pela fiscalização, por não satisfazer qualquer exigência regulamentar, deverá ser removido dos depósitos ou armazéns destinados ao produto exportável, dentro do prazo de 8 dias, após a classificação.

§ 1.º — Caso a mercadoria não seja retirada dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá o Departamento de Fomento da Produção Vegetal vendê-la em leilão em seus próprios armazéns.

§ 2.º — Do produto da venda em leilão o Departamento de Fomento da Produção Vegetal deduzirá todas as despesas, — inclusive o frete ferroviário, ficando o remanescente à disposição do interessado.

Artigo 11.º — Para as partidas de milho classificado pelos Postos de Fiscalização em Bernardino de Campos e em Santos, o Departamento de Fomento da Produção Vegetal emitirá um certificado de trânsito.

Artigo 12.º — Compete ao Diretor do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, em casos especiais, modificar:

a) — a maneira e a ocasião de se proceder ao registro dos exportadores;

b) — a porcentagem a ser examinada de qualquer partida de milho destinada à exportação.

Artigo 13.º — O milho que se destinar à exportação e oriundo da zona servida pela Estrada de Ferro Sorocabana ou qualquer estrada sua tributária, despachado em estação situada além de Bernardino de Campos, deverá ser sempre consignado ao Posto ali mantido pelo Departamento de Fomento da Produção Vegetal para efeito de fiscalização, classificação e emissão do competente certificado de trânsito, que acompanhará a mercadoria até o porto de embarque.

Parágrafo único — O milho da zona de Bernardino de Campos deverá ser, para o mesmo efeito, entregue diretamente ao Posto.

Artigo 14.º — As Estações de procedência do milho que se pretender destinar à exportação, só aceitarão a despacho essa mercadoria, quando a nota de consignação for acompanhada de fórmulas impressas (guias de despacho), em que o interessado fará ao Departamento de Fomento da Produção Vegetal as indicações que lhe parecerem convenientes, sobre o redespacho a ser organizado em Bernardino de Campos, para o definitivo destino da expedição.

Artigo 15.º — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio entrará em acôrdo com a Estrada de Ferro Sorocabana sobre as disposições mais convenientes a serem adotadas para execução dos transportes desta dependente e a arrecadação dos fretes respectivos.

Artigo 16.º — Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 22 de setembro de 1938.

(a) Mariano de Oliveira Wendel

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.564, DE 27 DE SETEMBRO DE 1938

Abre, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Justiça, um crédito na importância de rs. 120.000\$000, suplementar à Verba 31 do orçamento vigente.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

Considerando que a dotação orçamentária destinada aos serviços com internação de menores foi fixada, para o exercício de 1937, em 600.000\$000 e para 1938 em 480.000\$000;

considerando que as despesas realizadas no primeiro semestre de 1938 ultrapassaram a base mensal orçamentária, prevendo-se um "deficit" de cerca de 120.000\$000;

considerando a necessidade de se restabelecer a primitiva dotação de 600.000\$000, para ser possível atender, até o fim do corrente exercício, aos serviços com a internação de menores, a cargo da Diretoria do Serviço Social de Assistência e Proteção aos Menores,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito na importância de cento e vinte contos de réis (Rs. 120.000\$000), suplementar à letra "I" — para atender aos serviços com internação de menores, da sub-consignação n. 2 — Diversas Despesas, Consignação n. 1 — Diretoria do Serviço Social de Assistência e Proteção aos Menores, Verba n. 31 — Material e Serviços, Título II — Parágrafo 8.º — Assistência Social, Tabelas Explicativas da Despesa do Estado para 1938, anexas ao Decreto n. 8.906, de 11 de janeiro de 1938.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Cesar Lacerda Vergueiro A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 27 de setembro de 1938. Fabio Egydio de O. Carvalho.

DECRETO N. 9.565, DE 27 DE SETEMBRO DE 1938

Abre, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Justiça, um crédito especial na importância de rs. 44:276\$700, nos termos do Decreto n. 9.482, de 13 de setembro de 1938.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o artigo n. 23, do Decreto n. 9.482, de 13 de setembro do corrente ano.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial na importância de quarenta e quatro contos, duzentos e setenta e seis mil e setecentos réis (Rs. 44:276\$700), destinado a atender ao pagamento, a partir de 14 do corrente mês até o fim do exercício, dos vencimentos dos novos cargos, diferenças de vencimentos dos cargos existentes e remuneração dos funcionários, por serviços prestados em horas extraordinárias, em virtude da reorganização levada a efeito na Junta Comercial do Estado, pelo Decreto n. 9.482, de 13 de setembro de 1938.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Cesar Lacerda de Vergueiro A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça dos Negócios do Interior, em 27 de setembro de 1938. Fabio Egydio de O. Carvalho Diretor Geral

DECRETO N. 9.566, DE 27 DE SETEMBRO DE 1938

Cria o Hospital-Sanatório do Mandaquí, nesta Capital, dependência imediata do Serviço de Assistência Hospitalar, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere; e,

Considerando que a alínea "b", do art. 2.º, do decreto 9.275, de 28 de junho de 1938, prevê para o Serviço de Assistência Hospitalar a administração e fiscalização de hospitais oficiais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, nesta Capital, o Hospital-Sanatório do Mandaquí, dependência imediata do Serviço de Assistência Hospitalar.

Artigo 2.º — O Hospital-Sanatório do Mandaquí tem por fim receber os doentes tuberculosos que lhe forem encaminhados pelo Serviço de Assistência Hospitalar, e hospitalizá-los, para o devido tratamento.

Parágrafo único — Só poderão ser internados os doentes enviados ao Serviço de Assistência Hospitalar, pelos serviços especializados dos Centros de Saúde e pela Seção de Tuberculose, da Divisão Técnica, do Departamento de Saúde.

Artigo 3.º — O quadro do pessoal do Hospital-Sanatório do Mandaquí é o seguinte, além do Diretor (médico) cujo cargo foi criado pelo artigo 3.º do Dec. n. 9.275 de 28 de junho de 1938, cujos vencimentos são os constantes da tabela anêxa:

- 1 médico auxiliar; 1 técnico de laboratório e radiógrafo; 1 enfermeira; 1 enfermeira auxiliar; 1 enfermeiro; 1 1.º escrivão; 1 porteiro; 1 servente técnico; 4 serventes.

Parágrafo único — Além do pessoal de que trata o presente artigo, terá funcionários contratados, de acôrdo com as necessidades do serviço e dentro das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 4.º — Ao Diretor (médico), do Hospital-Sanatório do Mandaquí competem as atribuições constantes do artigo 7.º, do Dec. 9.275, de 28 de junho de 1938.

Artigo 5.º — As funções do pessoal do Hospital-Sanatório do Mandaquí, serão determinadas pelo Diretor, depois de aprovados pelo Diretor do Serviço de Assistência Hospitalar.

Artigo 6.º — O Diretor Geral do Departamento de Saúde, quando conveniente, poderá facilitar no Hospital-

Preços das Coleções de Leis e Decretos do Estado de São Paulo

Table with 4 columns: ANOS, PREÇOS, ANOS, PREÇOS. Lists years from 1889 to 1915 and their corresponding prices in various currencies.

Remetidos pelo Correio, mais 1\$200 por volume.

FOLHETOS:

Table listing various legal documents and their prices, such as 'Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo' for \$5,000.

Sanatório do Mandaquí, estudos e investigações científicas, não só para cursos oficiais de saúde pública, como para as cadeiras de clínica, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 7.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 4.º do decreto 7.337, de 7 de julho de 1935: "As Prefeituras Municipais e as instituições oficiais e particulares de assistência a doentes deverão prestar todo o auxílio ao Serviço de Assistência Hospitalar, fornecendo-lhes, com exatidão e presteza, as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único — As instituições que deixarem de prestar ou prestarem informações incompletas ou inexatas, serão passíveis de multa até a importância de um conto de réis (1.000\$000), ou privadas de subvenções ou auxílios do Estado, a juízo do Secretário do Estado da Educação e Saúde Pública, e pelo tempo que este determinar.

Artigo 8.º — Fica redigida da seguinte forma a alínea "d", do artigo 2.º, do decreto n. 9.275, de 28 de junho de 1938: "aplicar as verbas orçamentárias estaduais, de auxílio e subvenções, às instituições privadas que prestem assistência pública e gratuita a doentes, bem como receber e distribuir verbas ou donativos de qualquer espécie, federais, estaduais, municipais ou particulares, para auxílio ou subvenções de instituições de igual natureza.

Artigo 9.º — Fica aberta no Tesouro do Estado, à Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, para custeio e manutenção, neste exercício, do Hospital-Sanatório do Mandaquí, o crédito de cinquenta e um contos novecentos e noventa e sete mil e quinhentos réis (51:997\$500), do qual 3.000\$000, para pessoal mensalista e 30.000\$000, para despesas diversas, inclusive manutenção de doentes.

Artigo 10 — Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Alvaro de Figueiredo Guião A. C. de Salles Junior

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

Table showing annual salaries for various positions: Diretor (médico) - 21:600\$000, Médico auxiliar - 19:200\$000, etc.